

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CEARÁ

ANTÔNIO ALVES DE MORAIS FILHO

**A PRINCIPIOLOGIA APLICADA NOS JUIZADOS
CRIMINAIS PARA OS CRIMES DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO**

FORTALEZA – CEARÁ

2007

341.41926
M827P
(S466)
(T646)

Antônio Alves de Moraes Filho

A Princiologia Aplicada nos Juizados Criminais para os Crimes de Menor Potencial Ofensivo

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual, como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista em Direito Penal e em Direito Processual Penal.

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – *CESA*

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

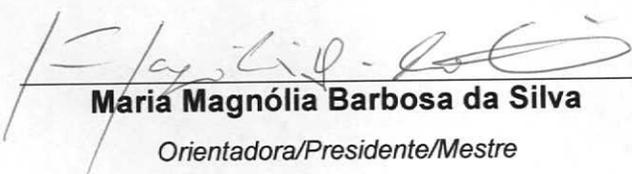
COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

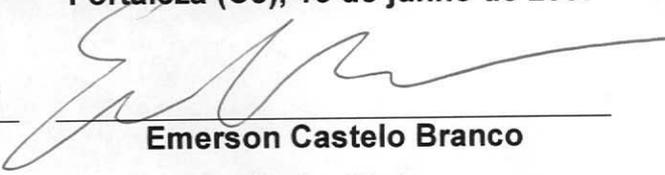
Aluno (a): Antonio Alves de Moraes Filho
Monografia: A Princiologia Aplicada nos Juizados Criminais para os Crimes de Menor Potencial Ofensivo
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 35/2007
Data de Defesa: 15/6/2007

Fortaleza (Ce), 15 de junho de 2007



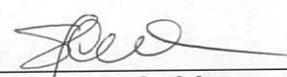
Maria Magnólia Barbosa da Silva

Orientadora/Presidente/Mestre



Emerson Castelo Branco

Membro/Mestre



Sílvia Lúcia Correia Lima

Membro/ Mestre

“Os princípios mais importantes podem e devem ser inflexíveis”.

Abraham Lincoln

DEDICATÓRIA

À memória do jornalista Antônio Alves de Moraes Né, meu pai, exemplo de vida, honradez e dignidade humana.

À minha mãe Palmira Cabral de Moraes, colocada em nossos caminhos pela infinita bondade Deus.

À minha esposa Wilma e filhos João Victor e Maria Beatriz, sempre queridos, razão constante do meu esforço e trabalho.

A todos que me ajudaram na realização deste trabalho, e, em especial, a professora Maria Magnólia Barbosa da Silva, mestre não só em direito, mas em humanismo.

RESUMO

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) é entre tantas do nosso ordenamento jurídico a que mais apresenta respostas aos anseios da sociedade. O sistema dos Juizados Especiais evoluiu da instituição dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84) que logo se disseminou para a Justiça Estadual e Federal (Lei nº 10.259/01). Calcado nos Princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais Criminais são uma solução para aqueles casos que, em virtude da baixa complexidade e valor da causa, não se justificaria demandar em direção da justiça comum, já tão obstruída e desacreditada. Não obstante a imensa conveniência que este procedimento trouxe à dinamicidade da resolução dos conflitos de pequena monta de nossa sociedade, talvez pela extremada exigência da prestação jurisdicional deste sistema. Dessa forma, é possível apontar as fraquezas da Lei dos Juizados Especiais Criminais, bem como os aspectos em que se destacam especificamente os princípios intimamente ligados à jurisdição, os quais regem os Juizados Especiais Criminais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2.DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
2.1 A origem e a criação dos Juizados Especiais Criminais pelos Estados e pela União.....	13
2.2 Das atribuições e competência dos Juizados Especiais Criminais.....	15
2.3 Das infrações de menor potencial ofensivo definidas em outras leis.....	20
3 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	26
3.1 Oralidade.....	28
3.2 Simplicidade.....	30
3.3 Informalidade.....	31
3.4 Economia processual.....	31
3.5 Celeridade.....	31
4. DOS ATOS PROCESSUAIS.....	33
4.1 Do tempo e do lugar dos atos processuais.....	33
4.2 Princípio da instrumentalidade das formas.....	34
5 NATUREZA E EFEITOS DA CONCILIAÇÃO, DA TRANSAÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	38
5.1 Da natureza penal da sanção aplicada consensualmente...	38
5.2 Conciliação.....	39
5.3 Composição dos Danos.....	40
5.4 Transação Penal.....	42
5.5 Suspensão Condicional do Processo.....	47

5.6 Distinguindo as infrações penais de menor potencial ofensivo dos crimes de bagatela de acordo com o Princípio da Insignificância.....	51
5.7 Reparação do dano de civil no processo criminal.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A morosidade em se acessar ao Poder Judiciário, advinda da grande demanda da população, aliada a uma excessiva burocracia judiciária, gerou, ao longo dos anos, grande receio e descrédito. De fato, a busca por uma Justiça acessível, justa e concretizada teve como causa o fato de que a maioria dos conflitos existentes era deixada de lado, pois o sentimento de inoperância era, então, evidente, gerando na sociedade uma inércia que se viu interrompida com a promulgação da Carta Política de 1988, que, em seu inciso X do art. 24, prescreveu (BRASIL, 2006, p. 50): "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas".

Ademais, o art. 98, em seu inciso I, da Carta de 1988 (BRASIL, 2006, p. 65) determinou *verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juzizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Assim é que, tendo em vista a dimensão social do processo e a necessidade de que todos tenham acesso efetivo à Justiça, além da instrumentalidade da proteção jurisdicional, objetivando, ainda, evitar os custos e a demora inerentes ao processo tradicional, bem como propiciar a paz social de forma mais abrangente e efetiva através da autocomposição dos litígios levados à apreciação do Poder Judiciário (conciliação e transação).

Com a evolução social, política e cultural do fim do Século XX surgiram os Juizados Especiais, para atender os anseios da sociedade em causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Em outras palavras, os Juizados Especiais surgiram da necessidade de aproximar a sociedade do Judiciário no que diz respeito às popularmente chamadas “pequenas causas” e “pequenos delitos”.

Esse foi um importante passo em direção à acessibilidade da Justiça pela via da democracia, revestindo o Juizado Especial Criminal de um procedimento não somente sumaríssimo, como também especialíssimo, visto que se trata de um procedimento que extrapola a simples abreviação do processo, pois mostra ser capaz de induzir a paz social graças à conciliação e à transação já referidas, extirpando da sociedade as litigiosidades nela contidas apenas por falta de condições financeiras de grande parcela da população, para arcar com as custas de um processo demorado e, reconheça-se, até mesmo desacreditado, conquanto a aplicação subsidiária das normas do procedimento comum ao do Juizado Especial Criminal.

A Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da Carta Maior de 1988, que fora posteriormente transformado em parágrafo primeiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2006, p. 1.042) veio dar cumprimento ao dispositivo constitucional e instituiu o Juizado no âmbito da Justiça Federal. A ele compete processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena não seja superior a dois anos (art. 2º). Nesses juizados, serão julgadas causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º).

Vem no parágrafo único do artigo 2º da referida lei o conceito de infrações de menor potencial ofensivo no âmbito da Justiça Federal, onde foi dada uma nova concepção de crime de menor potencial ofensivo, incluindo aqueles com pena máxima de dois anos, criando-se a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação ou não do artigo 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, (BRASIL, 2006, p. 979).

Embora a Lei nº 10.259/2001 se refira somente à Justiça Federal, na verdade acabou fixando uma nova definição que alcança não apenas as infrações de competência dos Juizados Federais, mas também os Estaduais, provocando, por conseguinte, uma situação conflituosa com art. 61 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, não é possível manter dois conceitos diversos dessa expressão, um para as Justiças Estaduais e outro para a Justiça Federal, já que a legislação inferior não pode dar duas definições diferentes para o mesmo conceito previsto no art. 98, I, d, da Carta Política de 1988 e, também, porque o tratamento diferenciado importaria em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Como visto a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 conceituava infração penal de menor potencial ofensivo como sendo todos os crimes cuja pena máxima não excedesse a um ano, excetuados aqueles que obedecessem a um procedimento especial, além de todas as contravenções penais.

Por sua vez, a Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais Criminais, no parágrafo único do art. 2º passou a considerar infração de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, retirando a ressalva quanto ao procedimento especial, não se referindo, evidentemente às contravenções penais, pois, como se sabe, tais infrações estão excluídas da competência da Justiça Federal, por força do art. 109, IV da Constituição.

Assim, a Lei dos Juizados Especiais Federais conceituou de modo diferente crime de menor potencial ofensivo, derogando parcialmente o art. 61 da Lei nº 9.099/95, criando grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência, situação esta que perdurou até a edição da Lei nº 11.313/2006 alterando, agora, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo previsto na Lei nº 9.099/95, e, incluindo, nesta as que possuam procedimento especial.

A partir do exposto, fácil se torna a compreensão dos princípios inseridos no art. 2º e 62 da Lei nº 9.099/95 inerentes a esse Juizado, quais sejam: oralidade, simplicidade, economia processual, princípio da celeridade e o princípio da informalidade.

Aludidos princípios possuem o fito de transformar os Juizados Especiais em instrumentos que levem a Justiça ao alcance de todos, buscando atingir os escopos da jurisdição e dar efetividade ao processo, sendo que esses Juizados constituem uma clara resposta a tal anseio ou necessidade de reestruturar as categorias do processo criminal tradicional para a efetividade da tutela dos conflitos, visando dar celeridade aos feitos criminais.

Em decorrência da breve argumentação do tema, expomos os seguintes questionamentos:

1. Pode o ofendido intervir na transação penal?
2. A proposta de transação penal constitui um poder do Ministério Público ou poder-dever?
3. Havendo o descumprimento da transação penal, neste caso, ocorrerá a prescrição?

Podemos apresentar, como objetivo geral, a elaboração de uma pesquisa científica sobre os Juizados Especiais Criminais à luz da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências, bem como à Lei nº 10.259/2001 e, como objetivos específicos, fazer uma análise do procedimento dos Juizados Especiais Criminais, apontando-lhes os princípios fundamentais que a Constituição Federal de 1988 indica; verificar os dispositivos constitucionais e legais, fundamentando os princípios processuais penais; buscar fazer uma análise histórica da legislação acerca da Lei nº 9.099/95 e tecer comentários sobre a possível constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei em epígrafe.

Além disso, mostrar que é perfeitamente possível aplicar os princípios fundamentais à orientação do universo processual penal que sejam admissíveis com o que preceitua a Lei dos Juizados Especiais.

Quanto aos aspectos metodológicos, as hipóteses da pesquisa monográfica foram investigadas por meio de pesquisa de tipo bibliográfica e documental, através de leis, normas, pesquisas *on-line*, entre outras que abordem o tema. No que se refere à tipologia da pesquisa, fez-se uma abordagem segundo a utilização dos resultados, ou pura, pois a natureza do tema suscitado volta-se ao estudo empírico, sem compromissos com casos concretos. Esses, quando citados, serão apenas a título ilustrativo e, segundo a abordagem – qualitativa, dado que os institutos em estudo serão abordados sob a ótica de que alcançam uma dimensão ampla no cenário jurídico nacional, não mensurável. Apresenta um posicionamento determinado na análise e compreensão das situações (sentido estrito).

2 DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A origem e a criação dos Juizados Especiais Criminais pelos Estados e pela União.

Segundo relata o professor Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 07-08), o primeiro passo em direção da criação dos Juizados Criminais foi dado no Estado do Mato Grosso do Sul, nos idos de 1989, quando passaram a ser feitos estudos sistemáticos a respeito dos Juizados Especiais Criminais, no que adveio, já em 1990, da Lei Estadual nº 1.071, de 11 de julho de 1990. Em seu art. 69, define serem crimes de menor potencial ofensivo aqueles dolosos, punidos com reclusão até um ano, ou detenção até dois anos, os crimes culposos e as contravenções. Segue-se o Estado da Paraíba com a Lei nº 5.466/91, que definia no art. 59 as infrações de menor potencial ofensivo pelo mesmo critério adotado pela legislação mato-grossense.

Evidente que tais normas estaduais eram inconstitucionais, pois carece aos Estados federados competência legislativa sobre a matéria, definindo essas infrações, já que o art. 22 da Carta Política de 1998 atribuiu à União a competência privativa de legislar sobre, entre outros, direito penal.

Ainda em 1989, o deputado federal Michel Temer, de São Paulo, apresentou à Câmara dos Deputados o estudo da jurista e professora Ada Pellegrini Grinover e de membros do Ministério Público e da Magistratura, que recebeu o número 1.480/89. O relator escolhido foi o deputado federal por Minas Gerais,

Ibrahim Abi-Ackel, que, por pura coincidência, foi também sorteado para relator do projeto dos Juizados Especiais Cíveis de autoria do deputado Nelson Jobim.

Diante da similitude de interesses, sugeriu o relator a fusão dos dois projetos, praticamente na íntegra, em um único diploma, que, finalmente, foi aprovado em 26 de setembro de 1995 e se converteu na Lei nº 9.099, com *vacatio legis* de 60 dias.

A criação dos Juizados Especiais Criminais constituiu importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro, levando à desburocratização e simplificação da justiça criminal.

Pela Lei nº 9.099/95, um novo modelo de justiça criminal, fundada no consenso, veio quebrar a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal sem, contudo, gerar a impunidade nos ilícitos de menor gravidade. Após vários anos de sua vigência, apesar dos avanços, não são poucas as questões que surgem no dia-a-dia e que permanecem em discussão, gerando, conseqüentemente, posicionamentos contraditórios dos mais respeitados e credenciados juristas e a atenção dos estudiosos do Direito.

Com a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal Criminal, limitou-se o legislador a dispor, no artigo 1º, que se aplica aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, no que não conflitar com esta lei, o disposto na Lei 9.099/95 e, no parágrafo único do art. 2º, estendeu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, considerando como tais os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa.

2.2 Das atribuições e competências dos Juizados Especiais Criminais

A competência dos Juizados especiais criminais é fixada pela natureza da infração, ou seja, as de menor potencial ofensivo e pela inexistência de circunstância que desloque a causa para o juízo comum, circunstâncias essas explicitadas no parágrafo único do artigo 66 e no § 2º do artigo 77 da Lei nº 9.099/95.

De fato, a redação anterior do artigo 60 da Lei nº 9.099/95 apresentava o seguinte texto (BRASIL, 2006, p. 979): “O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo”.

De menor potencial ofensivo definia o art. 60 da lei em comento as contravenções penais e os crimes em que a lei comine a pena máxima não superior a um ano.

Também se excluía da competência do Juizado, em princípio, conforme a antiga redação do artigo 61 da respectiva lei, aqueles crimes que, mesmo com pena máxima não superior a um ano, tenham procedimento especial previsto em lei esparsa.

Os crimes e contravenções nessa situação, anteriores à Lei nº 9.099/95, seja em que fase estiver antes da sentença, estão sujeitos às suas disposições quanto ao direito do suposto agente a que lhe sejam facultadas, quando cabíveis, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XL, preceitua que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

A este respeito comenta Ada Pellegrini (1997, p. 41):

Toda lei penal nova benéfica não só tem incidência imediata, como também deve retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência. Convém não esquecer que mesmo depois de 1988 o princípio da retroatividade penal benéfica continuou com *status* constitucional (art. 5º, inc. LX). Logo, nenhuma lei infraconstitucional pode restringir o seu alcance. Os limites dessa retroatividade (...) estão na própria natureza da norma a ter incidência. O que acaba de ser proclamado vale para as quatro hipóteses despenalizadoras (arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 89). Os quatro institutos (exatamente porque possuem também caráter pessoal) devem ser aplicados inclusive a todos os fatos ocorridos antes da lei, que se deu em 26.11.1995.

Mas, no entanto, temos que considerar um limite natural para essa retroatividade que são os casos já julgados definitivamente ou com trânsito em julgado.

Portanto, para as leis penais vigora o princípio da irretroatividade, salvo se a nova norma beneficiar o acusado. Este é exatamente o caso conferido pela Lei nº 9.099/95, que possui normas penais e processuais penais e, sendo aquelas benéficas ao réu, devem retroagir. Esse também é o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 89) onde “as medidas previstas na Lei nº 9.099/95 contém inúmeros dispositivos de conteúdo penal, implicando em despenalização (transação, suspensão condicional do processo etc.), motivo pelo qual podem retroagir, como se prevê a Constituição Federal (art. 5º, XL)”.

Como conseqüência, todos os fatos ocorridos antes da vigência da Lei 10.259/01, instituidora do Juizado Especial Federal Criminal, que não estejam julgados definitivamente, ampliará a competência para aplicação das regras penais despenalizadoras indicadas pela Lei nº 9.099/95 que, por serem mais benéficas, retroagem, pouco importando a fase em que se encontre o processo.

Com a promulgação da lei que instituiu o Juizado Especial Federal Criminal, era de se esperar que o legislador adotasse soluções para questões não contempladas na Lei nº 9.099/95, corrigindo, dessa forma, as distorções existentes.

Todavia, limitou-se a dispor no artigo 1º que se aplica aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, no que não conflitar com essa lei, o disposto na Lei nº 9.099/95 e, no parágrafo único do art. 2º, estendeu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, considerando como tais os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa, no que ocasionou grande divergência doutrinária e jurisprudencial no que concerne à abrangência de crimes de menor potencial ofensivo.

Destarte, foi retirada a ressalva quanto ao procedimento especial, e não se referiu, evidentemente, às contravenções penais, pois, como se sabe, estão excluídas da competência da Justiça Federal, por força do art. 109, IV da Constituição.

Assim, a nova lei conceituou de modo diferente, crime de menor potencial ofensivo, derogando parcialmente o art. 61 da Lei nº 9.099/95, que se aproveitava apenas quando trata das contravenções penais.

A este respeito, torna-se imperioso ressaltar o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios apreciando a questão da possibilidade de submeter o crime de uso de entorpecentes ao âmbito de competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, diante da consideração de que os crimes de menor potencial ofensivo seriam aqueles cuja pena não ultrapasse dois anos, como estipulado na Lei nº 10.259/2001. A título de ilustração, veja-se a decisão abaixo, que dirime conflito de competência, considerando a derrogação do artigo 61 da Lei no. 9.099/95:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS. ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZO COMUM. 1. APÓS O ADVENTO DA LEI 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001, QUE CRIOU OS JUIZADOS FEDERAIS, PACIFICOU-SE, TANTO NA DOUTRINA COMO NA JURISPRUDÊNCIA, O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O ARTIGO 61, DA LEI Nº 9.099/95, FOI

PARCIALMENTE DERROGADO E QUE SÃO CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, SUJEITOS À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, QUALQUER INFRAÇÃO PENAL PUNIDA COM ATÉ DOIS ANOS, OU APENAS COM MULTA, MESMO OS SUJEITOS A PROCEDIMENTO ESPECIAL, COMO É O CASO DO ARTIGO 16, DA LEI 6.368/76. 2. SE A DENÚNCIA DESCREVE A PRÁTICA DO CRIME DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, DEVE INCIDIR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA EXPRESSA DO INCISO IV, DO ARTIGO 18, DA LAT. NESSE CASO, A REPRIMENDA MÁXIMA PREVISTA PARA O DELITO, QUE É DE DOIS ANOS, RESTARIA ACRESCIDA DE DOIS TERÇOS, ULTRAPASSANDO, PORTANTO, O PATAMAR MÁXIMO DE DOIS ANOS QUE DELIMITA O CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTO NA LEI Nº 10.259/2001, AFASTANDO, ASSIM, A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. (Classe do Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA 20040020082438CCP DF Registro do Acórdão Número: 204103. Data de Julgamento: 10/11/2004 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO Publicação no DJU: 07/12/2004 Pág.: 224 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Eis aqui, sem nenhuma dúvida, a inigualável função social dos Juizados Especiais Criminais, criados para remodelar o aparelho jurisdicional, trazendo ao seio da sociedade inegáveis conseqüências positivas de alcance social alvissareiro.

Esse foi precisamente o posicionamento de Damásio Evangelista de Jesus, (2006, *on line*) que assim externou:

Verifica-se que, enquanto o art. 61 da Lei n. 9.099/95 consigna a pena máxima permissiva cominada aos crimes em quantidade não superior a um ano, a lei nova determina que o máximo da sanção detentiva não pode ser superior a dois anos. Cuidando as duas normas do mesmo tema, qual seja conceituação legal de crime de menor potencial ofensivo, e adotando o critério de classificação de conformidade com a quantidade da pena, observamos que empregam valorações diferentes. Em face disso, de prevalecer a posterior, de Direito Penal material, que, mais benéfica, derroga a anterior (CF, art. 5.º, XL; CP, art. 2.º, parágrafo único), ampliando o rol dos crimes de menor potencial ofensivo. Diante disso, consideramos que o parágrafo único do art. 2.º da Lei n. 10.259/2001 derogou o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95). Em conseqüência, sejam da competência da Justiça Comum ou Federal, devem ser havidos como delitos de menor potencial ofensivo aqueles aos quais a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos ou multa. De modo que os Juizados Especiais Criminais da Justiça Comum passam a ter competência sobre todos os delitos a que a norma de sanção imponha, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos (até dois anos) ou multa.

Esta dicotomia foi sanada com o advento da Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006 (BRASIL, 2007, on line) que alterou os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal, senão vejamo-los:

Art. 1º - Os arts. 60 e 61 da Lei no. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa..

Dessa forma, temos que a competência dos Juizados Especiais criminais é fixada pela natureza da infração (menor potencial ofensivo) e pela inexistência de circunstância que desloque a causa para o juízo comum, circunstâncias estas explicitadas no parágrafo único do artigo 66 e no § 2º do artigo 77 da Lei nº 9.099/95.

Se houver conexão ou continência de infração penal de menor potencial ofensivo com outra infração que não seja da competência do Juizado Especial Criminal, em princípio, ficariam aquelas excluídas do Juizado, prevalecendo, no caso, o foro comum. Assim, se uma infração penal de menor potencial ofensivo estiver interligada por uma relação de conexidade a outra infração mais grave, por força da conexão há uma modificação da competência, já que a infração mais grave exerce prevalência, devendo, ambas, num mesmo processo, ser julgadas pelo órgão a quem couber julgar a infração mais grave.

Este é o entendimento do Enunciado nº 10 do XIX Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, (FONAGE) ocorrido de maio a 2 de junho de 2006, *in verbis*: "Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal comum, prevalece a competência deste".

Observamos que as alterações trazidas pela Lei nº 11.313/2006 definiu em até dois anos a pena máxima para as infrações penais de menor potencial ofensivo do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, da mesma forma que o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, encerrando, portanto, toda divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da competência entre as citadas leis. Vejamos, portanto, a nova redação do art. 61 da Lei em comento:

Preceitua o art. 2º da Lei nº 11.313/2006, (BRASIL, 2007, *on line*):

O art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único - Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

2.3 Das infrações de menor potencial ofensivo definidas em outras leis

Encontramos no artigo 1º da Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941, Lei de Introdução ao Código Penal e na Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 2006, p. 429) a seguinte redação: "Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente".

A doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que não há diferenças essenciais entre o que se considera por crime e contravenção penal, pois ambos possuem basicamente as mesmas características, quais sejam: constituem um fato típico, antijurídico e culpável.

Embasando essa linha de pensamento, considera Rogério Greco (2006, p. 143) “não há diferença substancial entre contravenção e crime. O critério de escolha dos bens que devem ser protegidos pelo Direito Penal é político, da mesma forma que é política a rotulação da conduta como contravencional ou criminosa”.

Tal dicotomia tem servido unicamente para delinear a aplicação de benefícios penais e processuais penais. Entretanto, após a edição da Lei nº 9.099/95 que no seu art. 61 (alterado pela redação da Lei nº 11.313/2006) determinou, *verbis*: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine a pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa”.

A este respeito, Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 61) esclarece: “O legislador considerou como de menor potencial ofensivo as contravenções penais [...] infrações de menor potencial ofensivo são, em primeiro lugar, as contravenções”.

Quanto aos crimes para os quais haja procedimento especial previsto, é agora aplicável o procedimento da Lei nº 9.099/95, pois não há nada que restrinja a aplicação das medidas despenalizadoras, à exceção dos crimes de abuso de autoridade, que não podem ser inseridos na esfera do Juizado Especial Criminal, não por conta do procedimento especial adotado, mas pelo fato de que o art. 6º da Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade) possuir sanções administrativas, civil e penal, sendo incompatível a diversas cominações previstas nos artigos 74, 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.

É viável a aplicação da Lei n° 9.099/95 ao art. 28 da Lei n° 11.343/2006 que despenalizou o porte de entorpecentes, para uso próprio, como infração de menor potencial ofensivo, já que para esta modalidade delitiva não há mais pena privativa de liberdade.

Nas hipóteses de concurso material de crimes, entende Guilherme de Souza Nucci (Ibid, p. 369) que:

É preciso verificar o conjunto das infrações penais, de modo a analisar se cabe ou não a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95. Aquele que comete vários crimes punidos com pena máxima de dois anos, em concurso material, não pode seguir ao JECRIM para empreender inúmeras transações, uma para cada delito. Seria a consagração da falta de lógica, pois, caso condenado, utilizada, por exemplo, a somatória da pena mínima, ele pode atingir montantes elevados, que obriguem, inclusive, o magistrado a impor o regime fechado. Portanto, nada há nesse cenário, de menor potencial ofensivo. Cuidando-se de concurso formal e crime continuado, deve-se analisar a pena máxima com o aumento máximo previsto para cada uma dessas formas de concurso (metade, para o concurso formal; dois terços para o crime contínuo simples; o triplo para o crime continuado qualificado).

Para o caso de crimes tentados, será considerada de menor potencial ofensivo a infração tentada, em que se tome o máximo em abstrato previsto no tipo incriminador, deduzindo-se o mínimo de um terço (art. 14 do CP). Assim fazendo, encontra-se o máximo possível para aplicação pelo juiz, e, caso não ultrapasse dois anos, será válida a aplicação da Lei n° 9.099/95.

No que tange aos casos de agressão contra a mulher e a violência doméstica e familiar, o art. 41 da Lei n° 11.340/2006 é taxativo: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, (BRASIL, 2006, p. 1006-1007) dispôs em seu art. 291:

Art. 291- Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Já a Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trouxe-nos em seus artigos 26, 27 e 28 com incisos (BRASIL, 2006, p. 1328-1329):

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, em seu art. 94 estabelece (BRASIL, 2006, p. 1057) que: "Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima

privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal”.

A conclusão que chegamos acerca da intenção do artigo acima transcrito é que a pena máxima privativa de liberdade de 4 (quatro) anos aos crimes previstos na Lei nº 10.741/2003 são da competência dos Juizados Especiais Criminais. Isto porque o que se objetiva é efetivar a proteção do idoso por meio do procedimento célere conferido a Lei nº 9.099/95. Tal proteção vislumbrada pelo Princípio da Celeridade torna-se pungente ao idoso que na maioria das vezes não goza mais de disposição física ou mesmo pelas limitações físicas trazidas pelo avançar do limiar da vida para as longas esperas das lides processuais.

Entretanto, observamos que a despeito dessa intenção, há aqui evidente inconstitucionalidade. É que a celeridade prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais está reservada as infrações de menor potencial ofensivo, o que não é o caso dos crimes cuja pena máxima atinge quatro anos (justiça criminal comum).

Portanto, entendemos que a intenção do legislador era a de conferir aos idosos o procedimento especial criminal, uma verdadeira simbiose entre o Juizado Especial Criminal e a Justiça Criminal Comum, que, no entanto, fere a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF) que seriam conferidos ao acusado no procedimento criminal comum.

Os demais crimes da Lei nº 10.741/93 em que seja cominada pena de até dois anos e assim, considerada de menor potencial ofensivo, são aplicáveis os benefícios da Lei nº 9.099/95.

Em assim sendo, o que realmente importa ao operador do direito é identificar se no flagrante a infração é de menor potencial ofensivo, sendo irrelevante

se é crime ou contravenção penal, de onde se lavrará o auto de prisão em flagrante ou o termo circunstanciado.

3 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Devido ao grande alcance social do processo e à necessidade de que todos tenham acesso efetivo à Justiça, além da instrumentalidade da proteção jurisdicional, foi instituído o Juizado Especial Cível e Criminal, objetivando, ainda, evitar os custos e a demora inerentes ao processo tradicional, bem como propiciar a paz social de forma mais abrangente e efetiva através da autocomposição dos litígios levados à apreciação do Poder Judiciário (conciliação e transação presentes no Juizado de que ora se trata).

Foi mais um passo com vistas à real democracia judiciária, que se materializa por meio de um procedimento não somente sumaríssimo, mas “especialíssimo”, visto tratar-se de um procedimento em cujo cerne extrapola a simples abreviação do processo, pois se mostra capaz de induzir a paz social graças à conciliação e transação, retirando da sociedade as litigiosidades nela contidas apenas por falta de condições financeiras de grande parcela da população, para arcar com as custas de um processo demorado e, reconheça-se, até mesmo desacreditado. Conquanto a aplicação subsidiária das normas do procedimento comum ao trazido pelo Juizado Especial Criminal, traduz a inigualável função social deste juizado, potencialmente voltado à remodelagem da jurisdição, com inegáveis conseqüências positivas delineadas por princípios de alcance social alvissareiro.

Por falar em princípios, a lição de José Afonso da Silva (2002, p. 92) os define como “ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas (...) há, no entanto, quem conceba regras e princípios como espécies de normas, de modo que a distinção entre regras e princípios constitui uma distinção entre duas espécies de normas”.

Esclarece o professor e constitucionalista mineiro (*Ibid*, p. 91) que "As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, às pessoas e entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem".

Da mesma forma pensa o professor Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 58), *in verbis*:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste. Trata-se de disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Assim é que o direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. Trata-se de disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência. O princípio, ao definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, acaba por lhe conferir a tônica e lhe dar sentido harmônico (BASTOS, *Ibid*, p. 58).

A partir do exposto, fácil se torna a compreensão dos princípios inerentes ao Juizado Criminal que estão inseridos nos artigos 2º e 62 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 2006, p. 976 e 979), senão vejamo-los:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

O legislador dispôs nos artigos 2º e 62 da Lei nº 9.099/95 que o processo nos Juizados Especiais orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, porém, a expressão mais adequada para a apreciação deste artigo, como bem salientamos, é a de "princípios".

Devemos salientar a importância da efetiva aplicação dos princípios que orientam o Juizado Especial Criminal, de forma a atender os fins colimados com a criação destes, facilitando o acesso das partes à prestação jurisdicional e à satisfação imediata dessa prestação, contribuindo, ainda, para o desafogamento do Juízo Criminal Comum. Vejamos estes princípios, pois:

3.1 Oralidade.

Neste princípio, há predominância do procedimento oral, agilizando a solução da lide, pois as provas são colhidas diretamente pelo juiz, o qual mantém contato direto com as partes; a atividade jurisdicional tende a concentrar-se numa só audiência; o juiz que instrui o processo é o mesmo que procede ao julgamento e não existe a possibilidade de ser interposto recurso suspensivo (agravo de instrumento) contra as decisões interlocutórias, porque, conforme o Princípio da Celeridade e da Concentração, pois determinam a solução de todos os incidentes no curso da audiência ou na própria sentença. Esse é, precisamente, o entendimento do Enunciado nº 15 do FONAGE: "Nos juizados Especiais, não é cabível o recurso de agravo".

É utilizado para dar maior celeridade à atuação dos Juizados Especiais Criminais, disciplinado em vários artigos, como o art. 77, *caput* (denúncia oral); o art. 77 § 3º (queixa oral) e o art. 81, *caput* (debates orais).

Do princípio da oralidade decorrem outros princípios que o complementam, sendo os mais considerados o princípio da concentração, do imediatismo e o princípio da identidade física do juiz.

Conforme leciona Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 12 a 16), o princípio da concentração estabelece que todos os atos deverão ser começados e finalizados na mesma solenidade (audiência preliminar). Já o princípio do imediatismo estabelece que o juiz deve ter contato direto com as partes e as provas e, deste, decorre o princípio da identidade física do juiz, que preconiza o magistrado ser sempre o mesmo e acompanhar pessoalmente o processo do início até seu término.

No entanto, e a este respeito, observamos que tal premissa não se apresenta absoluta, pois temos que o critério da oralidade presente no artigo 36 dispõe que a prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento não será reduzida a termo. É certo que esta forma procedimental não poria a perigo a justa prolatação de uma sentença, fundamentada na análise profunda da prova, se o Princípio da Identidade Física do Juiz se fizesse presente nessas fases processuais (ou seja, o mesmo juiz que presidissem a audiência de instrução e julgamento também proferisse a decisão da ação). Entretanto, não é essa a forma adotada nos processos submetidos à Lei nº 9.099/95, já que o artigo 37 desta lei diz que o juiz leigo presidirá a audiência de instrução e julgamento sob a supervisão do juiz togado. Adiante, o artigo 40 determina que a sentença será prolatada pelo juiz leigo que presidiu a sentença e necessariamente homologada por juiz togado.

3.2 Simplicidade.

Pretende minorar a burocracia dos meios aplicados para solucionar os casos concretos, simplificando o montante de materiais utilizados sem comprometer o resultado da atividade jurisdicional. Mesmo não estando expresso no art. 62 como princípio de orientação do processo no Juizado Especial Criminal, não quer dizer que

não mereça relevância, basta que seja observado o art. 77, § 2º, onde haverá um encaminhamento ao Juízo Comum dos casos que se apresentarem mais complexos, ou seja, se os casos complexos devem ser encaminhados à Justiça Comum buscase, então, a simplicidade também nos Juizados Especiais Criminais.

Portanto, a simplicidade, mesmo não estando expressamente tratada no art. 62 da Lei nº 9.099/95, não pode ser ignorada no texto, ou seja, o artigo 2º deve aplicar-se tanto para os Juizados Especiais Cíveis quanto para os Criminais, por tratar-se de um dispositivo geral (geografia legislativa) e, inclusive, porque o princípio da simplicidade envolve o acesso fácil ao Judiciário, acesso este que é um direito fundamental.

3.3 Informalidade.

Determina o art. 13 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 2006, p. 977): “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. O § 1º do referido artigo determina que “Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

Conforme a doutrina de Ada Pellegrini Grinover (1997, p. 62) foi “visível a preocupação com a “desformalização”, na esteira do que vem ocorrendo em outros países e, entre n’os, com os Juizados de Pequenas Causas Cíveis já existentes”.

Logo adiante conclui (*Ibid*, p. 62/63) que o legislador reiterou regras estabelecidas no Código de Processo Penal, como a do art. 563 onde, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo” e a do art. 65, § 1º, “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” e que, “só serão feitos registros escritos de atos considerados essenciais (art. 65, § 3º), dispensa-se o

relatório na sentença (art. 81, § 2º), não se exige o exame de corpo de delito, para o oferecimento da denúncia, admitindo-se a prova da materialidade por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º)".

Não se deve olvidar que o juiz deva observar um mínimo de regras e formalidades que são indispensáveis. A informalidade objetiva não exclui atos processuais necessários, mas retira atos solenes sem utilidade prática que impedem a célere realização da justiça.

3.4 Economia Processual.

Este princípio preconiza que, entre múltiplas alternativas, deve ser escolhida a que trazer menos encargos para as partes ou para o Estado. Este princípio imprime um resultado máximo na prestação jurisdicional à mínima utilização de atividades procedimentais (o máximo de resultado com o mínimo de esforço). Como exemplo dessa orientação, temos a realização de toda a instrução e o julgamento em uma única audiência.

3.5 Celeridade.

A evolução da sociedade e a complexidade de suas demandas deram origem à exigência de soluções imediatas aos conflitos de interesses e o princípio da celeridade vem atender a esse imediatismo, preconizando a resposta célere da Justiça Criminal com rapidez nos procedimentos, agilizando a prestação jurisdicional, minorando o tempo entre a infração e a solução e, assim, atribuindo maior credibilidade à Justiça. Tanto é assim o art. 64 determina que "Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária", (art. 64 da Lei nº 9.099/95).

O art. 66 da referida lei contribui com este entendimento, pois “a citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado”.

Da mesma forma, o seu art. 80, no qual “Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer”.

4 DOS ATOS PROCESSUAIS

4.1 Do tempo e do lugar dos atos processuais

Segundo a lição de Guilherme de Souza Nucci (2006, 61 e 62), há três teorias possíveis para fixação da competência do juiz natural, que julgará a causa. São elas:

- Teoria da Atividade, onde há de prevalecer o lugar onde ocorreu a ação ou omissão delituosa.
- Teoria do Resultado, onde predomina o lugar onde ocorreu o resultado.
- Teoria Mista ou da Ubiquidade, onde poderá prevalecer tanto o lugar do crime onde se deu a ação ou omissão como o local onde se deu o resultado.

Em análise ao art. 70 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2006, p. 500) percebemos que este optou claramente pela Teoria do Resultado, pois temos na sua redação: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Entretanto, o art. 6º do Código Penal define que (BRASIL, 2006, p. 431): “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”. Percebe-se aqui que o Código Penal claramente voltou-se para a teoria mista ou da

ubiquidade. Parece haver um conflito aparente às normas do Código Penal e do Código Processual Penal.

Porém, esclarece o conhecido doutrinador (Ibid, p. 371) que houve na Lei nº 9.099/95 uma dubiedade impossível de ser solucionada, pois apresentam posições radicalmente contrárias, optando-se ora pela teoria da atividade, ora pela teoria do resultado. Dessa forma, considerou como sendo mais apropriada a teoria mista (local onde ocorreu a ação ou omissão delituosa ou onde ocorreu ou deveria ter ocorrido a consumação da mesma).

4.2 Princípio da instrumentalidade das formas

Determina o art. 65 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 2006, p. 979):

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente

Assim é que diante do artigo acima transcrito, percebemos que uma tendência processual passou a ser vislumbrada na Lei nº 9.099/95, oriunda da Teoria Geral do Processo, englobando os processos judiciais e administrativos, tendo como fundamentação basilar à premissa de que processo é o procedimento em contraditório, e, dessa feita, erigindo-se uma nova corrente de pensamento que preconiza o processo para o Estado Social de Direito, observando o princípio maior da efetividade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Esta tendência processual passou a ser chamada de Instrumentalista e busca, através deste meio, trazer ao processo uma verdadeira instrumentalidade do processo, cujo escopo é garantir uma jurisdição mais efetiva, ou seja, mais acorde com as expectativas dos jurisdicionados e preceitos constitucionais.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 e 244 do CPC) preceitua que os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir. Consideram-se válidos os que, realizados de outro modo, lhes preencham a finalidade essencial e, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz poderá considerá-los válidos se, mesmo que tenham sido realizados de outro modo, tenham alcançado sua finalidade.

Percebe-se, portanto, que as formas não são absolutas, considerando-se mais o fim a que se destinam. Nessa contingência, repelem-se os excessos formalistas que vislumbram no processo um fim em si mesmo. O processo é meio, e a forma garante um fim determinado. Logo, atingido tal fim, não se há de falar em nulidade. Mais se reforça a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, baseando-se as nulidades na existência de prejuízo ou, como também é chamado, de princípio do não-prejuízo.

Esse princípio enuncia que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, caso haja um ato processual cuja nulidade não chegou a tolher a liberdade de atuação de qualquer dos postulantes, não há prejuízo, não se podendo, então, falar-se em nulidade processual. Ressalte-se a observância da preclusão, sem o que não se decretarão nulidades.

Lembra Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 234 e 235), com sua singularidade: "Por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a

esclarecer a verdade (...). Portanto, a ampla defesa não é aquela satisfatória segundo os critérios do réu, mas sim aquela que satisfaz a exigência do Juízo".

Na jurisprudência, a necessidade de prejuízo, como assinalado no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.099/95 e no art. 244 do CPC, encontra plena acolhida, como se pode vislumbrar nos julgados seguintes:

Do Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E POR APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS. - Inexistência de nulidade do processo dirigido pela nova comissão processante, porquanto, além de não haver ofensa ao artigo 169 da Lei 8.112/90, não houve prejuízo para a impetrante. - Improcedência da alegação de ocorrência de prescrição. Interpretação da fluência do prazo de prescrição na hipótese de ser interrompido o seu curso (artigo 142, I e §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/90). - Falta de demonstração da alegação vaga de cerceamento de defesa. - A alegação de que as imputações à impetrante são inconsistentes e não foram provadas, demanda reexame de elementos probatórios, o que não pode ser feito no âmbito estreito do mandado de segurança. - Inexistência do "bis in idem" pela circunstância de, pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração. Independência das instâncias. Não aplicação ao caso da súmula 19 desta Corte. - Improcedência da alegação de que a pena de cassação da aposentadoria é inconstitucional por violar o ato jurídico perfeito. - Improcedência da alegação de incompetência do Ministro de Estado da Educação e do Desporto." (Mandado de segurança denegado. ms-22728. DJ data-13-11-98 pp-00005 ementa vol-01931-01 pp-00150. 22/01/1998 - Tribunal Pleno. Min. Moreira Alves)

Do Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO DISCIPLINAR. EFEITO SUSPENSIVO. INVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA". Portaria de instauração. Nulidade. Inexistência. - Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa. - Eventual irregularidade no curso do procedimento administrativo disciplinar, sem a prova de influência no indiciamento do servidor público, não tem relevância jurídica. - A instauração do processo disciplinar é efetuada mediante ato da autoridade administrativa em face de irregularidades funcionais praticadas pelo servidor público, o qual deve conter a descrição e qualificação dos fatos, a acusação imputada e seu enquadramento legal, além da indicação dos integrantes da Comissão de Inquérito. - O inquérito administrativo disciplinar instaurado para apuração da prática de ilícito administrativo mediante Portaria que contém a descrição dos fatos imputados ao servidor público não contém vício de

nulidade. - Recurso especial não conhecido. (Resp 182564/PR; (1998/0053557-8) DJ data: 26/06/2000 pg:00207. Sexta Turma. Min Vicente Leal)"

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA SERVIDOR POR HAVER PRATICADO INFRAÇÕES NO EXERCÍCIO DO CARGO. LEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não tem consistência fáctica a alegação de cerceamento de defesa, quando o acusado de irregularidade ou falta administrativa afirma, ao depor, na presença do próprio advogado, que tinha pleno conhecimento dos fatos que lhe eram imputados e das provas constantes do processo, e acompanha, *pari passu*, todos os atos do procedimento administrativo, desde as inspeções ao encerramento da instrução do inquérito, reportando-se nas diversas manifestações de defesa a cada um dos fatos faltosos e dando-lhes a sua versão, o que demonstra cabal conhecimento deles, compulsão dos autos e amplo exercício de defesa. 2. Não se decreta nulidade em processo administrativo, quando o argüente não demonstra de forma cabal o prejuízo efetivo sofrido. (Segurança denegada. (28 fls) (Mse nº 598138089, Tribunal Pleno, TJRS, relator: Des. (Celeste Vicente Rovani, julgado em 31/05/1999)

Dessa forma é que Alexandre Freitas Câmara (*Ibid*, p. 21) conclui, *verbis*:

Essa informalidade é essencial para que os Juizados atinjam um de seus principais escopos: aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado (...) dessa constatação, a de que a informalidade é essencial para aproximar o jurisdicionado do órgão jurisdicional (...).

Em assim sendo, o princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC) está em perfeita consonância com o estabelecido no art. 13 da Lei nº 9.099/95, pois nela encontramos como exemplo de informalidade: o ajuizamento da demanda que pode ser verbal (art. 14); a citação por oficial de justiça independe de mandado ou de carta precatória (art. 18, III); os embargos de declaração podem ser interpostos oralmente (art. 49); igualmente o requerimento de execução de sentença pode ser formulado oralmente (art. 52, III).

5 NATUREZA E EFEITOS DA CONCILIAÇÃO, DA TRANSAÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

5.1 Da natureza penal da sanção aplicada consensualmente

A Lei nº 9.099/95 apresentou um novo sistema consensual de justiça penal, quando introduziu ao mundo jurídico-penal instrumentos de despenalização, diversificação e abonadores da pena privativa de liberdade, vinculando-se à tendência político-criminal contemporânea baseada no direito penal mínimo exercido através dos institutos da descriminalização, despenalização, diversificação e descarcerização.

Diante de tudo já visto, não há como não concluir que a Lei dos Juizados Especiais trouxe um verdadeiro instrumento descriminalizador, não apenas no sentido de evitar a aplicação de pena privativa de liberdade (2ª parte do art. 62), mas também ampliando a fronteira entre o punível e o impunível, pois a Lei dos Juizados Especiais Criminais não cuidou de nenhum processo de natureza descriminalizadora, porque não retirou de nenhuma infração penal o seu caráter ilícito.

Para que se possa melhor compreender esta linha de pensamento, a despenalização está ligada à idéia de extirpar ou diminuir a pena de um delito sem descriminalizá-lo, ou seja, o delito continua sendo ilícito penal, porém, aplica-se às medidas alternativas à pena privativa de liberdade. Para tanto, a Lei nº 9.099/95 lançou mão de mecanismos que diversificam e “descarcerizam”.

Diversificar significa que existe a possibilidade legal de que o processo penal seja suspenso em certo momento e a solução ao conflito alcançada de forma não punitiva. Sem sombra de dúvida, essa idéia está inserida na Lei nº 9.099/95, e, não é por acaso que o artigo 89 traz expresso o poder-dever de o Ministério Público propor a suspensão do processo, sendo esta uma das maiores inovações de caráter penal.

Descarcerização, por sua vez, consiste em evitar a prisão cautelar, que é a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a lei em comento também se constitui em um instrumento descarcerizador, visto que o artigo 69 § único dispõe: "O autor do fato que, após a lavratura do termo for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança".

5.2 Conciliação

A síntese dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, já mencionados, encontra-se na conciliação, que é o objetivo maior a ser alcançado, e que traz um efeito mais proveitoso para todos. No Juizado Especial Criminal, o juiz presidirá a audiência preliminar, onde informará sobre as vantagens e os efeitos da conciliação, esclarecendo seus benefícios e alertando sobre os riscos e conseqüências de um litígio.

Através da conciliação, os conflitos podem ser neutralizados e solucionados, evitando um possível e desgastante litígio. A conciliação (art.72 e 73) se processa através da composição dos danos (art. 74) e da transação penal (art. 76), deixando plena visão de que não há vencedor, que ambas as partes saem ganhando caso alcancem a conciliação.

5.3 Composição dos Danos

Há determinadas infrações que causam um dano diminuto, que não gera na vítima o desejo de punibilidade ao agente, apenas de ter seu prejuízo reparado, interessando, assim, somente o ato da composição do dano.

A composição dos danos causados pela infração penal está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.099/95. Ocorre na audiência preliminar (art. 69), onde as partes envolvidas terão a oportunidade de compor os danos civis. É uma proposta que deve ser, obrigatoriamente, apresentada às partes (quando se tratar de ação penal de iniciativa privada ou ação penal pública condicionada à representação), por tratar-se de causa de extinção da punibilidade do agente.

Caso seja aceita a proposta de composição dos danos pelas partes, o juiz homologa esta composição, o que acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação, constituindo-se em título executivo judicial de natureza civil (conforme a leitura do parágrafo único do art. 74).

Não sendo aceita a composição dos danos, ou não sendo homologada pelo juiz, compete ao Ministério Público oferecer a proposta da transação e, se ainda esta não for aceita, possui a vítima a possibilidade de representar ou oferecer queixa oral contra o ofensor no prazo decadencial de seis meses (art. 38 do Código de Processo Penal). A respeito de representação, cumpre esclarecer a singularidade deste instituto no procedimento dos casos de crimes de lesões corporais leves e culposas.

A Lei nº 9.099/95 contemplou, de forma inusitada, em nosso ordenamento jurídico o meio mais inteligente e prudente de despenalizar condutas inculpidas no art. 88 (lesões corporais leves e lesões corporais culposas), passando a ação penal

dos crimes previstos no art. 129, *caput* e § 6º do Código Penal, de ação penal pública incondicionada a ser condicionada à representação da vítima.

Sobre a natureza da representação nos casos do art. 88 da lei em comento, é pacífico doutrinário que a norma que dispõe sobre a ação e a representação, conquanto de natureza processual, pois regula a titularidade da ação, é, também, recebida em efeitos materiais, porque intimamente ligada ao *ius puniendi* do Estado. Este condicionamento à representação do ofendido, em razão desta diminuição do *ius puniendi* estatal, tem forte caráter penal, e será retroativo a todos os processos não encerrados definitivamente, em virtude de ser mais benéfico ao autor do fato, *ex vi* do artigo 51, XL da Constituição Federal de 1988 e do art. 21, § único do Código Penal.

Seguindo esta linha de pensamento, Guilherme de Souza Nucci (*Ibid*, p. 407) salienta:

Não visualizamos a alteração como medida despenalizadora, mas unicamente como alternativa de política criminal do Estado para melhor equilibrar os valores existentes entre a ação obrigatória do órgão acusatório e os interesses das vítimas de lesões leves culposas (...). Em suma chegou-se à conclusão que essas duas espécies de infração penal, em virtude dos inúmeros precedentes, estavam mais próximas do interesse das vítimas do que propriamente do interesse social e estatal em resguardar a integridade física dos ofendidos. Por tal motivo, a lesão leve (art. 129, *caput*, do Código Penal) passou a constituir crimes de ação pública condicionada à representação da vítima.

Vejamos as seguintes jurisprudências que neste sentido, se posicionam, ora a favor, ora contra:

TACRSP- "Em sede de Juizado Especial Criminal, é válida a representação da vítima realizada perante a Autoridade Policial, quando da lavratura do Termo Circunstanciado, pois a representação criminal não depende de forma própria, bastando à sua validade a manifestação expressa do ofendido, no sentido de o autor do fato ser chamado para responder em Juízo pelo delito praticado." (RJTACRIM 48/167) .

TACRSP - "A representação, nos casos disciplinados pela Lei nº 9.099/95, deve ser oferecida em Juízo, em audiência regularmente instalada, após infrutífera tentativa de composição de danos civis, sendo inadmissível sua apresentação perante a Autoridade Policial". (RJDTACRIM 34/226)

Seja qual for o entendimento que venha a prevalecer, certo é que poderá o ofendido se retratar da representação, desde que o faça antes do oferecimento da denúncia. Caso a representação não seja ofertada naquele momento, o seu não exercício não implicará decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei (art. 38 do CPP).

Portanto, e em tais situações, o Estado transfere ao ofendido o direito de avaliar a conveniência e a oportunidade de promover a ação penal, pois este terá ao seu arbítrio dar prosseguimento, ou não, à persecução penal, conforme suas próprias convicções e razões subjetivas.

5.4 Transação Penal

Reza o art. 76 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 2006, p. 980) :

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Trata o artigo acima epigrafado do instituto da transação penal, no qual a doutrina não é pacífica, havendo diversidade em posições. Temos os que defendem o fato de a transação penal ser uma mera faculdade do Ministério Público, podendo o seu representante oferecê-la ou não, como ocorre, por analogia, com a previsão do art. 28 do CPP. Há outra corrente que diz tratar-se de um direito subjetivo do réu, que sempre terá direito a tal instituto. Neste último caso, portanto, o verbo transitivo direto "poder", conjugado na 3ª pessoa do singular do futuro do presente, "poderá", apresenta-se como o "poder-dever" do Órgão Ministerial. Lembremos que tratamos de crimes de menor potencial ofensivo. Por isso tais delitos, justamente por serem de menor gravidade, têm pena, na maioria das vezes, irrelevante quanto à sua duração.

A possibilidade de transação, quando atendidas as prescrições do art. 76, § 2º e seus incisos é uma forma de não deixar o agente impune, de puni-lo de alguma forma, de mostrar-lhe que, apesar de ter cometido um delito de menor potencial ofensivo, sua conduta foi condenável e sua reiteração não implicará mais na concessão de tais benefícios. Porém, quando aceita pelo cidadão autor de uma infração, deve ser apreciada pelo juiz para que a homologue, trazendo os benefícios de não perder a primariedade, de não gerar efeitos civis e, ainda, não implicar em assunção da culpa, pois, aceitando a transação, o agente o faz por seu próprio arbítrio, com a finalidade de ver encerrada a questão, sem que seja abordada sua culpabilidade sem que com isso esteja o autor do fato se declarado culpado.

De modo que, ao aceitar o instituto da transação penal, o autor não está sob nenhum tipo de violação aos seus direitos constitucionais e aos princípios informadores do processo penal, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência, até mesmo porque a Carta Política de 1988, em seu art. 98, inciso I, estabeleceu a utilização da transação nos casos de

menor potencial ofensivo, não fazendo qualquer restrição à forma e alcance desta, pelo que, não há em se falar de inconstitucionalidade, visto que não se concebem, no ordenamento jurídico brasileiro, determinações constitucionais que sejam inconstitucionais.

Não viola também, o instituto em comento, o princípio da presunção de inocência, pois a aceitação é voluntária do agente, que tem sua vontade respeitada, não sendo, de forma alguma, obrigado a transigir. É esclarecido sobre as vantagens, desvantagens e funcionamento deste instituto, sendo de seu pleno consentimento que está abrindo mão de determinados direitos, como a possibilidade de ser absolvido.

Dessa forma entende Paulo Lúcio Nogueira (1996 p. 88):

Preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos o argüido torna-se titular de um direito subjetivo à obtenção da transação, como também da suspensão do processo. Assim, silente o representante do Ministério Público que, ao invés de fazer a proposta, fórmula denúncia oral, pode o Juiz, antes mesmo da audiência de para instrução, debates e julgamento, quando se dará oportunidade à defesa para manifestar-se quanto ao recebimento ou não da peça acusatória, não acolher a denúncia oferecida por entender ser o caso de oferecimento de proposta de transação. Parece-nos que os argumentos apresentados são fortes, procedentes e intimamente ligados à natureza do próprio instituto, pois não se compreende "transação" com proposta unilateral sem que a parte contrária, que seria que seria o acusado, contraponha nova proposta ou mesmo o Juiz, como aplicador da pena, manifeste sua opinião. Aliás, a própria lei permite que reduza a pena de multa proposta, quando for única, até a metade (art. 76, § 1º); poderá ele também aplicar a pena restritiva de direitos que for mais adequada ao fato criminoso, assim como fazer proposta, no caso de omissão ministerial.

Uma característica do instituto da transação é que ela deve ser tecnicamente assistida, ou seja, não violando o princípio da ampla defesa e nem do contraditório, quando o autor do fato é informado por seu advogado (art. 76, § 3º), o que torna ainda mais clara a oportunidade de o agente optar ou não pela transação e de conhecer os efeitos que serão gerados. Cabe apenas a ele a escolha de defender-se ou não no processo.

Em caso de descumprimento injustificado das condições estabelecidas na sentença penal, há tribunais que entendem que a próxima medida a ser tomada seria exatamente o oferecimento de denúncia por parte do representante do *parquet*.

É o que entende a 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime proferido no HC 79.572, j. em 29/02/2000:

A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa de exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito e propor a ação penal, ofertando a denúncia.

No entanto, acreditamos que, diante do não cumprimento injustificado das condições propostas na transação, o que resta é exatamente executar a medida já aceita e homologada, convertendo-a em pena privativa de liberdade.

Assim, Maria Lúcia Karan comenta (2004, p. 87):

A “propor a transação”, o Ministério Público está, assim, apresentando uma ação penal condenatória, buscando, no que, sem dúvida, é um processo, um pronunciamento, também sem dúvida, de natureza jurisdicional, pelo qual seja imposta uma pena não privativa de liberdade ao apontado autor da infração penal de menor potencial ofensivo. Tal pronunciamento, como o denomina o próprio legislador (§ 5º do art. 76 da Lei 9.099/95), é uma sentença, com eficácia condenatória, apta a ensejar a execução da pena aplicada.

Os julgados abaixo refletem essa linha de pensamento:

Ementa da Redação: A pena restritiva de direito, decorrente de proposta e aceitação pelo infrator, perante o Juizado Especial Criminal, pode ser convertida em privativa de liberdade quando ocorrer o seu descumprimento injustificado, consoante o art. 181 da Lei 7.210/84, não se aplicando, ao caso, a Lei 9.268/95, que proíbe a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade (HC 97.00186 - j. 1º.10.97 - Rel. Des. Dimas Fonseca - TJRO, in RT 749/738-41).

Se o paciente não pagou a multa imposta, estamos diante de execução da r. sentença, mas nunca hipótese de outra denúncia, ainda mais no mesmo

processo (TACrimSP - HC 314.726/9 - São Paulo - Rel. Juiz Salvador D'Andrea, j. 20.11.97, v.u. - Apud RT 756/585).

PROCESSO PENAL - TRANSAÇÃO - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO CUMPRIMENTO. Realizada transação penal entre o autor do fato e o Ministério Público, sendo aplicada pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços gerais à comunidade, desde que não cumprida, pode ser convertida em pena de detenção. Abolida foi apenas a conversão da multa não paga em pena privativa de liberdade, quando se remete o apenado ao processo executivo civil" (Acórdão 105951, j. 14.04.98 - Rel. Juiz HAYDEVALDA SAMPAIO, DJDF 15.06.98, p. 103 - in RT 755/674).

Agora, vejamos o entendimento mais recente do STJ, que é no mesmo sentido:

Transação Penal/Lei 9099/95, art. 76-Distinção quanto à SUSPENSÃO DO PROCESSO - Descumprimento de PENA ALTERNATIVA - Conversão em PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE - Admissibilidade. Criminal. Juizado Especial Criminal. Transação. Pena Alternativa. Descumprimento. Conversão em penal restritiva de liberdade. Legitimidade. 1. A transação penal prevista no artigo 76, da Lei n. ° 9099/95, distingui-se da suspensão do processo (artigo 89), porquanto, na primeira hipótese faz-se mister a efetiva concordância quanto a pena alternativa a ser fixada e, na segunda, há apenas uma proposta do parquet no sentido de o acusado submeter-se não a uma pena, mas ao cumprimento de algumas condições. Deste modo, a sentença homologatória da transação tem, também, caráter condenatório impróprio (não gera reincidência, nem pesa como maus antecedentes, no caso de outra superveniente de infração), abrindo ensejo a um processo autônomo de execução, que pode - legitimamente - desaguar na conversão em pena restritiva de liberdade, sem mau trato ao princípio do devido processo legal. É que o acusado, ao transacionar renúncia a alguns direitos perfeitamente disponíveis, pois, de forma livre e consciente, aceitou a proposta, ipso facto, a culpa. 2. Recurso de habeas corpus improvido (STJ - HC 8198 - Goiânia - 6ª T. - Rel: Min. Fernando Gonçalves - j. em 08.06.99 - DJU I, 01.07.99. pág. 211). No mesmo sentido o STJ, Resp 172.891 - SP - 6ª T. DJU 02.08.1999 (Apud Revista Jurídica - 263 - SET/99).

Portanto, deve-se dar prosseguimento ao procedimento da execução autônoma da transação penal que se reveste do devido processo legal, pois, quando o apenado aceita a transação penal e a cumpre, ele também está recebendo uma pena (acordada, aceita e homologada) sem denúncia, sem ampla defesa ou contraditório, sem instrução processual e sem sentença condenatória. Ocorre que, neste caso, ninguém cogita da falta de observância do devido processo legal. É incoerente que um argumento tenha valor para uma determinada situação e para outra similar não.

Porém, temos entendimento em sentido contrário como o de Guilherme de Souza Nucci (*Ibid*, p. 76) que afirma de forma categórica que:

“(...) conforme a atual redação da Lei 9.099/95 nada há a fazer, a não ser executar o que for possível Estabelecendo-se pena de multa, uma vez que não seja paga, cabe ao Ministério Público, no âmbito do JECRIM, promover a execução, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), sem qualquer possibilidade de conversão em prisão, já que foi alterada a redação do artigo 51 do Código Penal, de onde emanava essa possibilidade (...)”.

Conclui-se, portanto, que, embora haja entendimento contrário, a conversão é totalmente possível e encontra-se amparada pela lei. Conseqüentemente, não fere os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a própria Lei 9.099/95, em seu artigo 86, contempla a maneira como a pena deva ser executada e o artigo 92 admite a aplicação do Código Penal e Processo Penal. Caso fôssemos interpretar de modo diverso, estaríamos negando a vigência de diversos dispositivos legais, inclusive o artigo 98, I, da Constituição Federal.

A transação penal representa grande economia e celeridade processual, desobrigando o Estado de elevados custos com sua pesada e burocrática máquina judiciária, sendo apontada como uma das mais importantes formas de despenalizar, evitando, ao máximo, os efeitos da prisão, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou pecuniárias.

5.5 Suspensão Condicional do Processo

Está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, abaixo transcrita:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu artigo 89, traz ao ordenamento jurídico a sua grande inovação - a suspensão do processo, mediante a reparação do dano; relativa aos crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano, abrangido ou não por seus dispositivos, indicando, dessa forma, que a suspensão do processo se aplica a outros crimes que não sejam os de menor potencial ofensivo ou contravenções.

Partindo desse raciocínio, chegamos a um outro, evidenciado por Marcos Bahena (2006, p. 105), de que a suspensão do processo autônomo, frente aos Juizados Criminais, não é de competência exclusiva dos Juizados Especiais. Vejamos:

A Lei do Juizado Especial Criminal criou o benefício da suspensão para o acusado, o qual poderá ver-se livre da acusação após o cumprimento de transação penal. O benefício da suspensão entende-se também aos casos

de pena mínima, ou seja, igual ou inferior a um ano, mesmo que não da competência do Juizado Especial Criminal.

Destarte, a Lei nº 9.099/95 impôs em seu art. 89, *caput*, alguns requisitos para a obtenção da proposta de suspensão do processo: o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime e presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Há, também, condições a serem observados sob pena de revogação da suspensão e prosseguimento do processo: o acusado será submetido a período de prova, sob as condições de reparação do dano, proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside e de comparecimento obrigatório a juízo mensalmente (art.89 §§ 1º a 4º).

Paulo Lúcio Nogueira (*Ibid*, p. 96) aprecia que o instituto da suspensão temporária de processo não se confunde com o *sursis*, por ser este último “a suspensão condicional da pena aplicada desde que seja igual ou inferior a dois anos (*sursis* comum) ou igual ou inferior a quatro anos para o condenado que tiver 70 ou mais anos de idade (*sursis* especial), durante o período de dois a quatro anos ou de quatro a seis anos (CP, art. 77, incisos e parágrafos)”.

Vejamos os julgados que se seguem a esse respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, PARA FURTO SIMPLES. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PRECLUSÃO.

Pena in abstracto e pena in concreto. O limite imposto pelo art. 89 da Lei nº 9099/95 não alcança a pena in concreto (aplicada) decorrente de emendatio ou de acolhimento apenas parcial da pretensão punitiva, seja por ocasião da prolação da sentença ou mesmo em sede de apelação. Precedentes. Writ denegado. (Habeas Corpus nº 21177 – MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 06/05/2003, D.J.U. de 16/06/2003, p. 355).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO

TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO PRÉVIA DE PENA. DESCABIMENTO.

- Operada, na fase da sentença, a desclassificação do delito de furto qualificado para o de furto qualificado tentado, este punido com pena inferior a um ano de prisão, e reconhecida pelo Juiz a presença dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, é de rigor a aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, que prevê a suspensão condicional do processo, sendo descabida a prévia imposição de pena com base na nova capitulação.

- Recurso especial conhecido. (Recurso Especial nº 237625 – RJ, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, j. 27/08/2002, D.J.U. de 16/09/2003, p. 236).

A aceitação da proposta de suspensão de processo é facultada ao argüido e somente a ele cabe aceitar ou rejeitar a suspensão. Por isso, no caso de divergência entre este e seu defensor, prevalece à autonomia da vontade do argüido, que opta pela alternativa de defesa que mais lhe convier.

Cabe ressaltar que a suspensão condicional do processo, após a edição da Lei nº 9.605/98 teve sua aplicação modificada para efeito de crimes ambientais, pois *ex vi* do disposto no artigo 28 da referida Lei, que explicita (BRASIL, 2006, p. 1328-1329): "As disposições do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei (...)". Logo, a suspensão condicional do processo, para fins da Lei dos Crimes Ambientais aplica-se somente aos crimes de menor potencial ofensivo, e não como o firmado na Lei nº 9.099/95, onde cabe a suspensão às infrações com pena mínima não superior a um ano.

A este respeito manifestou-se Guilherme de Souza Nucci (*Ibid*, p. 503):

Quem redigiu a Lei 9.905/98 esqueceu-se, para dizer o mínimo, que nem todos os benefícios estipulados na Lei 9.099/95 destinam-se às infrações de menor potencial ofensivo. Portanto, em flagrante equívoco, terminou tachando como de menor potencial ofensivo a infração cuja pena mínima (por não ser superior a um ano) permite a aplicação da suspensão condicional do processo. Em conclusão, deve-se, simplesmente, desprezar a expressão "aos crimes de menor potencial ofensivo", prevista no *caput* do art. 28 da Lei 9.605/98. Vale a aplicação do *sursis* processual (art. 89, Lei 9.099/95) aos delitos cuja pena mínima não seja superior a um ano, com as alterações, quanto às condições, previstas no art. 28.

Como a Lei nº 9.605/98 não define quais sejam os crimes de menor potencial ofensivo, deduzimos tratar-se, para seus efeitos, dos estipulados na Lei nº 9.099/95 (artigo 61), cuja pena máxima não seja superior a dois anos, pela nova redação dada pela Lei nº 11.313/2006.

Sendo assim, há evidente conflito entre o disposto na Lei dos Juizados Especiais e a Lei dos Crimes Ambientais. Entretanto, este é possível, pois tratam ambos os diplomas de leis infraconstitucionais de mesma hierarquia. Como sendo a regra estabelecida pela Lei nº 9.605/98 posterior e específica, segundo as regras de hermenêutica, prevalece sobre a norma geral dos Juizados Especiais Criminais. Todavia, acreditamos que o dispositivo da Lei nº 9.605/98 vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pela suspensão condicional do processo e da moderna política criminal.

Portanto, ao criar institutos como a composição civil, a necessidade de representação, a transação penal e a suspensão condicional do processo, a Lei nº 9.099/95 está lançando um novo sistema de política criminal, introduzindo barreiras para que o Estado exerça o *seu ius puniendi*, atendendo a premissa do direito penal mínimo.

5.6 Distinguindo as infrações de menor potencial ofensivo dos crimes de bagatela de acordo com o Princípio da Insignificância.

As infrações de menor potencial ofensivo são infrações que possuem uma relevância diminuta, mas que, ao atingir seu resultado, adquirem uma importância maior, sendo, então, de competência dos Juizados Especiais - já que o bem juridicamente protegido foi atingido de uma maneira reprovável pela sociedade na qual acarretou a aplicação de uma sanção ou do emprego de um dos instrumentos contidos na Lei nº 9.099/95.

O julgado a seguir segue essa linha de pensamento:

A suspensão condicional do processo deve receber o mesmo tratamento dado ao concurso de crimes pela dicção do artigo 119, do Código Penal (...) Da mesma forma que o acréscimo decorrente do concurso formal, do concurso material e da continuidade delitiva, por força do artigo 119 do Código Penal, não incide no cálculo da prescrição, a presença do concurso de crimes não pode impedir o sobrestamento condicional do processo. Tem aplicação analógica referido dispositivo às hipóteses em exame (...) Assim sendo, o juiz tem o dever de proceder ao exame dos pressupostos e requisitos e, se atendidos, a suspensão condicional do processo deve ser decretada. (TACrim/SP, RSE nº 1.331.987/5, 6ª C. Crim., rel. juíza Angélica Almeida, j. 16.12.02).

Suspensão. Crime continuado. Penas que não podem ser somadas para o fim de impedimento da medida. Julgamento convertido em diligência para aplicação do disposto no art.89 da Lei n.9.099/95, dès que preenchidos os requisitos legais" (TACrim/SP – Revista dos Juizados Especiais, 7/301).

Conforme salientado, as infrações de menor potencial ofensivo estão inseridas no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, onde se constituem em crimes e contravenções as que a pena cominada não seja superior a dois anos.

Pelo Princípio da Insignificância, diga-se crime de bagatela, a infração possui uma reprovabilidade social mínima ou inexistente e, ao atingir o resultado, verifica-se que não há relevância, pois o bem jurídico protegido não foi atingido de uma maneira significativa, assim, o direito penal não deve intervir, porque este deve reservar-se aos casos em que haja uma lesão considerável a um bem jurídico tutelado.

Rogério Greco (Ibid, p. 67) com grande mestria deduz que:

O princípio da intervenção mínima, como limitador do poder punitivo do Estado, faz com que o legislador selecione, para fins de proteção pelo Direito Penal, os bens mais importantes existentes em nossa sociedade. Além disso, ainda no seu critério de seleção, ele deverá observar aquelas condutas que se consideram socialmente adequadas, para delas também manter afastado o Direito Penal. Assim, uma vez escolhidos os bens a serem tutelados, estes integrarão uma pequena parcela que irá merecer a atenção do Direito Penal, em virtude de seu caráter fragmentário.

No entanto, a correta aplicação do Princípio da Insignificância é de extrema subjetividade, senão vejamos o julgado que se segue:

EMENTA: Apelação criminal - Descaminho - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - MP nº 2.095-70/2000. 1. Não é de ser aplicado o princípio da insignificância quando o valor do tributo exigido, acrescido da multa, ultrapassar o limite que o erário considera como dispensável da ação estatal para a realização do crédito fiscal, nos termos da MP nº 2.905/2000 (R\$ 2.500,00). 2. Recurso em sentido estrito provido. Denúncia recebida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2003. (TRF - 4ª R - 7ª T - RCSE nº 2002.71.05.002010-0 - Rel. Luiz Antônio Bonat - DJ 9.4.2003 - p. 684)

5.7 Reparação do dano civil no processo criminal

A Constituição Federal de 1988, art. 98, inciso I, atribuiu competência ordinária aos juizados especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Ficando, como já visto, ao legislador infraconstitucional o conceito “menor potencial ofensivo” que ocorreu com a Lei nº 9.099/95 que no art. 61 definiu: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Determina o art. 74 da Lei nº 9.99/95 que: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”.

Conforme esclarece Marcos Bohena (Ibid, p. 91) significa que o artigo em questão trata da composição e reparação dos danos civis, e, que o acordo deles originados e devidamente homologado pelo juiz, torna-se sentença irrecorrível, permitindo, apenas, embargos de declaração (art. 83).

Caso o acordo não venha a ser cumprido pelo agente, caberá a execução do mesmo como título judicial, devendo-se é claro, ser observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o Juizado Especial Criminal tenha assumido uma posição de destaque na prestação jurisdicional, principalmente nas camadas mais desamparadas da população onde exerce sua jurisdição, realizando tal função com respeito, seriedade e buscando rapidez e eficiência, de forma gratuita, agregando benefícios indiretos significativos.

No entanto, é fundamental salientar que a morosidade da Justiça brasileira igualmente passou a atingir os Juizados, que tinham por objetivo prestar um atendimento ágil à população, mas que, em virtude do grande volume processual que também a alcançou, não consegue atender a demanda com a eficiência pretendida.

Os Juizados Criminais visam aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas, que, por receio, ignorância, descrédito, ou simplesmente falta de orientação, estavam à mercê da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.

Para que esses objetivos fossem atingidos com a eficiência necessária, não bastaria criar o Juizado Especial Criminal com competência específica, mas, sim, dotá-lo de rapidez e agilidade, mantendo-se os propósitos principiológicos que o constituem e a seriedade que o Poder Judiciário reclama.

Nesse sentido, é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como meta à conciliação ou a transação.

Um dos aspectos importantes dos Juizados Criminais (JECRIM) é a gratuidade na prestação jurisdicional. Não é o caso da assistência judiciária gratuita e que somente é concedida se o interessado preencher certos requisitos, como o requerimento da gratuidade à satisfação da noção legal se necessitado. O JECRIM cria efetivas oportunidades para que a comunidade o utilize.

O leque de opções que se abre ao cidadão demonstra claramente o propósito desta lei, que é atender pequenas lides, quando vistas pela máquina estatal, mas que muitas vezes representam o fruto de uma vida toda para aqueles que dela se utilizam e buscam pela utilidade do processo e pela efetividade do JECRIM como um instrumento de acesso à justiça que pode ser utilizado na realização desse processo, de uma nova forma de pensar a Justiça e a concretização dos direitos.

A partir da criação dos Juizados Especiais Criminais, o sistema penal brasileiro passou a se dividir em dois: o processo penal tradicional e o sistema de consenso, em que não há inquérito para as infrações de menor potencial ofensivo.

O Código de Processo Penal, vigente desde 1941, tornou-se obsoleto e o nosso instrumental processual não se amoldou de forma perfeita às revoluções constitucionais e legais acontecidas nos últimos anos. O procedimento comum, previsto no nosso Código Processual Penal, não cabe mais numa sociedade onde as demandas necessitam de respostas ágeis e seguras.

Os Juizados Criminais são providos por juizes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. O artigo 61 da Lei nº 9.099/95 atualizado pela Lei nº 11.313/2006 restringiu tais infrações às contravenções penais e crimes a que a lei comine pena inferior a dois anos.

Assim, os Juizados Especiais Criminais são uma clara resposta a este anseio dos que são operadores do direito, e mesmo daqueles que não o são, mas direta ou indiretamente sofrem as conseqüências da "qualidade" da prestação jurisdicional, de reestruturar o processo criminal clássico para a efetividade da tutela dos conflitos, visando dar celeridade aos feitos criminais e possibilitar a reparação dos danos causados às vítimas, apaziguando, dessa forma, a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce – organizadora do **Vade mecum acadêmico de direito**, 3ª Edição, São Paulo: Rideel, 2006.

BAHENA, Marcos, **Juizados especiais cíveis e criminal**, Leme/SP: Imperium Editora, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de direito constitucional**, 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: Uma abordagem crítica**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al, **Juizados especiais criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**, 2ª ed. , revista, atualizada e aumentada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

JESUS, Damásio de. **Ampliando o rol dos crimes de menor potencial ofensivo**, São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, julho de 2001, disponível em www.damasio.com.br, acesso em 28 de dezembro de 2006.

KARAN, Maria Lúcia, **Juizados especiais criminais, A concretização antecipada do direito de punir**, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio, **Juizados especiais cíveis e criminais – Comentários**, São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis penais e processuais penais comentadas**, São Paulo: RT, 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos, **Juizados especiais cíveis e criminais**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, 20ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**, São Paulo: Saraiva, 2000.